DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2287/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16384/2013
PROTOCOLO	: 1447187
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 111/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
EMPRESA CONTRATADA	: RIO GRANDE DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.-EPP
VALOR CONTRATADO	R$ 120.451,32
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 111/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã e a empresa Rio Grande Distribuição e Comércio de Produtos e Serviços Ltda.-EPP, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 42/2013, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades das Gerências de Saúde, Educação, Ação Social e Administração, no valor de R$ 120.451,32 (cento e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), sob a responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6137/2015, nos autos do TC/MS 16388/2013.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato e os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica constatou que os documentos apresentados pelo jurisdicionado atendem às disposições da Lei n. 8.666/93 e da Lei n. 4.320/64, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época, exceto pela intempestividade da publicação do extrato do contrato, conforme Análise ANA-4ICE-54049/2017.

O Ministério Público de Contas (MPC), via Parecer PAR-4ª PRC-3811/2018, emitiu parecer favorável à legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A publicação do instrumento de contrato é condição para a sua eficácia. É o que determina o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

> "Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."

Assim, todo instrumento contratual somente produzirá efeitos depois de publicado na imprensa oficial.

De acordo com o Professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição:

> "A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação.
>
> A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo."

Assim, resta evidente que a inobservância ao prazo de publicação previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, pode ser sanável pela publicação tardia.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 114.729,53
Valor liquidado	R$ 114.729,53
Valor pago	R$ 114.729,53

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os atos de formalização e teor do Contrato Administrativo n. 111/2013 e os atos de execução financeira do objeto contratado merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e, em parte, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 111/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 111/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época da contratação, inscrito no CPF sob o n. 614.386.771-20, por descumprimento do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo